CONCORRÊNCIA PUBLICA N° 006/2024/SML/PVH
PROCESSO: 00600.00047345/2023-53e
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realização de PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO PARQUE AMAZÔNIA, através do Convênio n° 929970/2022, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ N° 08.666.201/0001-34,** contra a decisão que habilitou a empresa vencedora no certame licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n° 006/2024/SML/PVH, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para reforma do centro do Bem-estar Animal.

Conforme ata de sessão, datada de 08/07/2024, a empresa **YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA., CNPJ N°17.811.701/0001-03,** foi declarada vencedora, após cumprimento dos requisitos editalícios.

Aberto o prazo recursal, a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ N° 08.666.201/0001-34, manifestou intenção de recurso contra a decisão que habilitou a vencedora. A manifestação de intenção de recurso foi aceita, sendo fixadas as datas limites, conforme registro em ata.

É importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras).

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

> **Art. 165.**Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)c)ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 17 de julho de 2024, pelo e-mail (em anexo), d**entro do prazo de 3(três) dias úteis,** considerando que a sessão do resultado ocorreu em 08.07.2024, sendo que tivemos problemas para disponibilizar os pareceres tecnicos no portal de compras somente no dia 12.07.2024.

DA PETIÇÃO APRESENTADA:

DA EMPRESA DE MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

No mérito, a irresignação da recorrente **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ N° 08.666.201/0001-34** versa quanto a habilitação da empresa **YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA., CNPJ N°17.811.701/0001-03,** (E-Doc: 996D900B-e), segundo alega está em desacordo com os itens 12.5 e 12.6 do instrumento convocatório:

Ocorre que em análise ao balanço patrimonial da Recorrida YEM foram observadas algumas inconsistências, em claro descumprimento à legislação aplicável àquele documento fiscal obrigatório.

Veja, i. Julgador, que o balanço apresentado pela Recorrida não contempla a DMPL -Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a DRA - Demonstrações dos Resultados Abrangentes , o que contraria a legislação.

O CFC – Conselho Federal de Contabilidade editou a NBC TG 26 (R5), sendo que "o objetivo desta Norma é definir a **base para a apresentação das demonstrações contábeis,** para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades. Nesse cenário, esta Norma estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os **requisitos mínimos para seu conteúdo.**"

Não bastasse, nas Notas Explicativas do BalançoPatrimonial consta a seguinte informação:

Capital Social

A empresa no decorrer do exercício realizou um aporte de capital social no valor de R$ 6.000.000,00 por meio de bens do ativo imobilizado e agora o montante desta cifra passou de R$ 1.000.000,00 para R$ 7.000.000,00 no exercício findo.

Entretanto, ao se analisar o Grupo do Imobilizado no Ativo, esse valor não é o mesmo valor da variação entre o exercício de 2022 e 2023 (variação de R$ 3.464.129,38 e não de R$ 7.000,000,00), o que demonstra mais um erro contábil de forma a positivar indevidamente seus números.

Mais um item descumprido do edital pela Recorrida YEM, **ao não apresentar atestados de capacidade técnica constando Tubo de Concreto D=1,50m.**

12.6.3.1. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA:

Descrição	Und.	Quant.	%	CRITÉRIO
TUBO DE CONCRETO PA1 COMERCIAL PARA DRENAGEM - D = 1,50 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	172,18 M	25%	Técnico/ Financeiro
CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	801,90 T	25%	Técnico/ Financeiro

Veja que o edital já classifica o Tubo de Concreto D=1,5m como **"parcela de maior relevância técnica"**, sendo que a Recorrida descumpriu o item de maior relevância para a licitação.

O descumprimento pela Recorrida é flagrante e inquestionável, tendo sido inclusive **pontuado por este r. Órgão em sua Análise Técnica de Engenharia Circunstanciada:**

> suficientemente ao quantitativo mínimos exigido no referido item do Edital. No entanto, NÃO FOI POSSÍVEL verificar nos Atestados apresentados, a comprovação do desempenho de atividades relacionadas ao **Item a)** *"TUBO DE CONCRETO PA1 COMERCIAL PARA DRENAGEM - D = 1,50 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO"*. Dessa forma, sugiro que a Comissão realize questionamento junto a Licitante, para que a mesma se manifeste quanto ao conteúdo apresentado para o referido item editalício de Qualificação Técnico-Profissional. Ademais, destaco que os atestados apresentados pelas empresas MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCÕES LTDA e RESIDENCIAL NOVA CACOAL

A Recorrida, ao apresentar atestados de capacidade técnica com tubos de concreto de 0,6m, 0,8m e 1,0m, sem acostar aos autos demonstrativo de tubos de concreto de 1,5m, evidencia a sua incapacidade em executar o objeto do certame.

Diante do apresentado, a empresa requerer a Inabilitação e desclassificação da empresa **YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA.** em razão dos itens 12.5 e 12.6 do EDITAL.

DAS CONTRARRAZÕES:

DA EMPRESA YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA.

Instalada a se manifestar sobre as razões apresentada a empresa, sendo que a empresa **YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA.** apresentou as contrarrazões no dia 24.07.2024, ora analisado atende requisito de tempestividade(E-Doc: 9C53EC97-e).

A recorrente alega que a recorrida não apresentou DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) e DRA (Demonstrações dos Resultados Abrangentes), conforme extrato do recurso abaixo transcrito:

> *''Veja, i . Julgador, que o balanço apresentado pela Recorrida não contempla a DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a DRA - Demonstrações dos Resultados Abrangentes, o que contraria a legislação.''*

Ocorre que o edital não exigiu essas declarações para empresas optantes do SPED(Sistema de Escrituração Contábil Digital), conforme extrato do edital abaixo, mas tão somente as DRE (Declarações do Resultado do Exercício), que foram apresentadas pela recorrida.

A empresa recorrente alega que a recorrente apresenta erro em seu balanço patrimonialquanto ao capital imobilizado, conforme extrato de seu recurso:

> *''[...]ao se analisar o Grupo do Imobilizado no Ativo, esse valor não é o mesmovalor da variação entre o exercício de 2022 e 2023 (variação de R$ 3.464.129,38e não de R$ 7. 000,000,00), o que demonstra mais um erro contábil de forma apositivar indevidamente seus números.''*

Cumpre info rmar, no entanto, que essa mesma indagação da empresa Madecon já foi suscitada anteriormente, inclusive em sede de ação judicial contra a própria prefeitura de Porto Velho/RO e contra a empresa Yem.

A sentença do referido processo, contudo, evidenciou que a empresa cumpriu todos os requisitos mínimos para elaboração de ajuste patrimonial, conforme trecho abaixo:

> Em síntese análise, coube a Assessoria Técnica avaliar os documentos contábeis apresentados, em conjunto com o balanço patrimonial entregue anteriormente no período da licitação do pregão eletrônico 255/2022.
>
> Em relação ao laudo de avaliação imobiliária, observou em atendimento ao CPC, que a empresa cumpriu os requisitos mínimos para elaboração do ajuste patrimonial em conformidade.
>
> No que tange o laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos, em conformidade com o CPC - ATIVO IMOBILIZADO, destaca-se que a empresa atendeu os requisitos mínimos para realização do ajuste patrimonial.
>
> Quanto ao laudo pericial contábil, trata-se de documento elaborado por profissional independente, no intuito de autoavaliação dos laudos, portanto, será desconsiderado por não ser exigido no momento da diligência, na qual apenas corrobora que os laudos estão de acordo com as CPCs vigentes.

A referida decisão judicial em inteiro teor será enviada como anexo às presentes contrarrazões.

Com isso, comprova-se que as razões da recorrente não guaram embasamento legal ou editalício, não podendo, portanto, serem consideradas providas

A recorrente alega que a empresa não cumpriu com a exigência de apresentação deatestado que contivesse tubo de concreto:

> *Mais um i tem descumprido do edital pela Recorrida YEM, ao não apresentar atestados de capacidade técnica constando Tubo de Concreto D=1,50m:*
>
> *Veja que o edital já classifica o Tubo de Concreto D= 1,5 m como "parcela de maior relevância técnica", sendo que a Recorrida descumpriu o item de maior relevância para a licitação!*

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica em página 08 dos documentos técnicos provenientes do Residencial Nova Cacoal (vinculado à ART 2320238500184057), no qual contém a execução prévia de drenagem em concreto em quantidade mais de duas vezes superior ao exigido em edital, conforme extrato de imagem abaixo:

DRENAGEM				
meio fio e sarjeta de concreto	M	3800	3800	100%
Corpo de BSTC D = 0,60 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	M	400	400	100%
Corpo de BSTC D = 0,80 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	M	550	330	60%
Corpo de BSTC D = 1,00 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	M	950	190	20%

A complexidade de execução de assentamento de tubo de concreto exigido em edital é a mesma já realizada previamente pela empresa, mudando apenas as dimensões de bitola e o tamanho da vala, sendo objeto perfeitamente possível de execução conformeexperiência prévia da empresa

Dessa forma, a empresa que apresentou atestado contendo a execução prévia de mais de duas vezes o quantitativo mínimo exigido em edital para drenagem em concreto, fato que a torna incontestavelmente apta a executar o serviço licitado nos requisitos mínimos exigidos na qualificação técnica.

Todos os documentos exigidos em edital já foram oportunamente comprovados e verificados pelos setores técnicos competentes da administração municipal. Por isso, em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, imperioso é que o recurso da empresa Madecon seja considerado não provido em sua integralidade.

DO PARECER TÉCNICO CONTABIL – ATESP/SML (E-Doc:0D68C8BD-e)

Desta forma, conforme fundamentado pela Assessoria Técnica Especializada Contabil – ATESP, em análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ N° 08.666.201/0001-34 (E-Doc: 996D900B-e) e, as contrarrazões e a documentação de exequibilidade apresentada pela empresa YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA., CNPJ N°17.811.701/0001-03 (E-Doc: 9C53EC97-e).

> Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da Concorrência Eletrônica n° 006/2024/SML/PVH, quanto as exigências da Qualificação Econômica – Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 12.5 – Da Qualificação Econômica – Financeira, vejamos: 12.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demostrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da

data de apresentação da proposta; (...) 12.5.9. As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITALSPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar: a) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil); b) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil); c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil); d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil); 12.5.10. Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas: A recorrente traz aos autos as seguintes alegações: III.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – **DO BALANÇO PATRIMONIAL** Ocorre que em análise ao balanço patrimonial da Recorrida YEM foram observadas algumas inconsistências, em claro descumprimento à legislação aplicável àquele documento fiscal obrigatório. Veja, i. Julgador, que o balanço apresentado pela Recorrida não contempla a DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a DRA - Demonstrações dos Resultados Abrangentes, o que contraria a legislação. Todavia, em suas contrarrazões a empresa recorrida alega os seguintes fatos: (...) Ocorre que o edital não exigiu essas declarações para empresas optantes do SPED (Sistema de Escrituração Contábil Digital), conforme extrato do edital abaixo, mas tão somente as DRE (Declarações do Resultado do Exercício), que foram apresentadas pela recorrida. **De fato as empresas optantes pelo SPED CONTÁBIL, conforme vinculação ao instrumento convocatório, não possuem a necessidade do encaminhamento de todas as obrigações acessórias, conforme apona o item 12.5.9 do edital, na qual exige tão somente o Termo de abertura e encerramento, Recibo de entrega, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício. Sendo assim, seguindo o rol taxativo, a empresa recorrida atendeu o exigido em edital no envio dos documentos contábeis via SPED CONTÁBIL. Vale destacar que as demonstrações acessórias apresentadas pela recorrente, em nada altera a análise taxativa do edital, visto que os índices contábeis são extraídos tão somente do Balanço Patrimonial e da Demonstração de resultado do exercício, dispensando qualquer outra demonstração sem fins de uso ou obrigatório.**

DO CAPITAL SOCIAL A empresa recorrente alega que conforme nota explicativa, a empresa recorrida aportou em seu capital social R$ 6.000.000,00 (Seis milhões), vejamos: Entretanto, ao se analisar o Grupo do Imobilizado no Ativo, esse valor não é o mesmo valor da variação entre o exercício de 2022 e 2023 (variação de R$ 3.464.129,38 e não de R$ 7.000,000,00), o que demonstra mais um erro contábil de forma a positivar indevidamente seus números. Considerando as controvérsias verificadas no balanço patrimonial, é assertivo concluir que a Recorrida YEM sequer deveria ser habilitada, afinal, a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, sendo que em exame ao balanço patrimonial da Recorrida YEM não se nota verossimilhança em suas informações, inclusive porquanto ausentes requisitos mínimos para sua apresentação. Em resposta, a recorrida alega as seguintes informações:

Cumpre informar, no entanto, que essa mesma indagação da empresa Madecon já foi suscitada anteriormente, inclusive em sede de ação judicial contra a própria prefeitura de Porto Velho/RO e contra a empresa Yem. A sentença do referido processo, contudo, evidenciou que a empresa cumpriu todos os requisitos mínimos para elaboração de ajuste patrimonial, conforme trecho abaixo: (...) A referida decisão judicial em inteiro teor será enviada como anexo às presentes contrarrazões. Com isso, comprova-se que as razões da recorrente não guaram embasamento legal ou editalício, não podendo, portanto, serem consideradas providas. Apesar de existir sentença favorável a empresa YEM no âmbito contábil junto a Justiça do Estado de Rondônia, as alegações do recurso diverge da pauta apresentada no âmbito judicial, na qual o que questionado a época, foi o Ajuste Patrimonial realizado através de Laudo pericial contábil que alterou o imobilizado da empresa no decorrer dos anos 2021 para 2022. O apontado nos autos do processo em questão, se refere a integralização de capital social no aporte de R$ 6.000.000,00 (Seis milhões), que conforme nota explicativa, foi devidamente acostado no imobilizado da empresa em contrapartida. Todavia, o recurso aponta que a variação diverge quando se compara os exercícios 2022 e 2023, o que passou despercebido pela recorrente, é que o aporte de capital foi feito no decorrer do exercício 2023, o que no momento do aporte até o fechamento do exercício 2023, a empresa pode fazer qualquer movimento com o imobilizado, a exemplo, vender o equipamento antigo, alugar, transferir para outra empresa, dentre outros movimentos contábeis que subtrairia o valor do ativo imobilizado, alterando a análise contábil que permita visualizar os Seis Milhões no balanço patrimonial. Independente da ação e tomada de decisão da empresa no gerenciamento das suas contas, em nada impactaria com a exclusão do valor, os índices financeiros e avaliação do patrimônio líquido em razão do valor ofertado na concorrência em questão.DA CONCLUSÃO: Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente a Concorrência Eletrônica nº 006/2024/SML/PVH, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, habilitando a empresa YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.811.701/0001 -03 no que tange a qualificação econômica-financeira, ficando a critério da equipe do pregão a aceitabilidade e reinserção de documentos para futura reanálise

Considerando a documentação apresentada pela empresa supracitada referente a Concorrência Eletrônica nº 006/2024/SML/PVH, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, habilitando a empresa YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.811.701/0001 -03 no que tange a qualificação econômica-financeira.

DO PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ATESP/SML (E-Doc:B1CE2B6B-e)

Desta forma, conforme fundamentado pela Assessoria Técnica Especializada de Engenharia – ATESP, em análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ Nº 08.666.201/0001-34 (E-Doc: 996D900B-e) e, as contrarrazões e a documentação de exequibilidade apresentada pela empresa YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA., CNPJ Nº17.811.701/0001-03 (E-Doc: 9C53EC97-e).

– Quanto ao Recurso apresentado, a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA alega DESCUMPRIMENTO do item 12.6.3.1. do Edital, que descreve como parcela de maior relevância a atividade "TUBO DE CONCRETO PA1 COMERCIAL PARA DRENAGEM – D = 1,50 M – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO". (25% x 668,72m = 172,18m), pelo fato da empresa YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA ter apresentado como comprovação técnico-operacional, o fornecimento e execução de tubos de concreto com diâmetros de 0,6m, 0,8m e 1,0m. – Nas Contrarrazões, a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA alega que "a complexidade de execução de assentamento de tubo de concreto exigido em edital é a mesma já realizada previamente pela empresa, mudando apenas as dimensões de bitola e o tamanho da vala, sendo objeto perfeitamente possível de execução conforme experiência prévia da empresa." Da análise das peças: Ressalto que, de acordo com o entendimento desta Assessoria, a partir das peças técnicas disponibilizadas no decorrer do certame, conclui-se que, o critério de análise utilizado para a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, se deu por Volume de concreto armado de elementos pré fabricados, sendo estes os tubos de concreto. Destaco o Item 12.6.10. do Edital, onde descreve: "Será admitida para a comprovação de aptidão técnico-operacional e técnico profissional mediante certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e/ou operacional equivalente ou superior àquelas definidas nos subitens 12.6.3 (...)", ressaltando o critério para comprovação técnico-operacional da empresa. A partir dessas ponderações, vejamos o cálculo a seguir, onde descreve o volume de concreto executado pela Licitante, retirado do Atestado emitido pela empresa RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em comparação ao volume de concreto previsto do quantitativo da Parcela de Maior Relevância "TUBO DE CONCRETO PA1 COMERCIAL PARA DRENAGEM – D = 1,50 M". Certifico que, foi utilizado como parâmetro para memória de cálculo, o ÁLBUM DE PROJETOS-TIPO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM (Publicação IPR – 736) 5ª Edição – 2018, retirado do endereço eletrônico "https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/v igentes/publicacao-ipr-736/ipr_736_atualizado-com-a-republicacao-daemenda-2_04-03-2024.pdf":

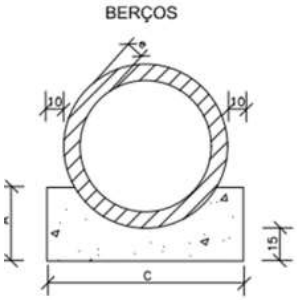

QUADRO DE DIMENSÕES (cm)						
DIÂMETRO	A	B	C	E	F	e
40	25	20	72	–	–	6
60	30	20	96	–	–	8
80	35	20	120	240	–	10
100	40	25	144	293	442	12
120	45	30	166	342	518	13
150	50	30	198	406	614	14

- Tabela com Memória de Cálculo:

Fórmula de área do círculo: ($A = \pi r^2$)

Quantitativos retirados do Atestado

Diâm. (m)	Qtde	Área int. (m²)	Área ext. (m²)	Volume (m³)
0,60	400	0,28274334	0,453645979	68,361056
0,80	330	0,50265482	0,785398163	93,305302
1,00	190	0,78539816	1,207628216	80,22371
			Total	**241,89007**

Quantativo da Parcela de maior relevância

Diâm. (m)	Qtde	Área int. (m²)	Área ext. (m²)	Volume (m³)
1,5	172,18	1,76714587	2,488455541	**124,1951**

Através da tabela de memória de cálculo acima, pode-se concluir que a empresa ATENDE SUFICIENTEMENTE aos quantitativos mínimos exigidos no referido item do Edital, visto que apresenta o quantitativo de 241,89 m³ através de Atestado, enquanto o mínimo previsto trata-se de 124,19 m³. Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209) Ainda sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: "Não se desconhece

> que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.) Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Considerando a análise das peças, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 12.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024/SML/PVH, a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 17.811.701/0001-03 permanece APTA para HABILITAÇÃO.

DO JULGAMENTO

Nos termos especificados no preâmbulo, o objeto da presente licitação constitui os serviços de contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para a realização pavimentação de de ruas do PARQUE AMAZÔNIA. Como visto, trata-se de um plano de desenvolvimento territorial, de abrangência municipal, com um olhar no bem-estar social e no meio ambiente.

Desse modo, frente a exigência do subitem 12.6.3, da Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância do objeto licitado através de Atestado(s) ou certidão(ões) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico.

Por ocasião de participação neste certame, e em conformidade com o que dispõe o edital e a Lei vigente, deverão apresentar toda a documentação exigida no subitem 12.6.3 para efeito de comprovação de regularidade técnica do objeto.

Ainda, frente a exigencia dos subitens 12.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demostrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta., 12.5.9. As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITALSPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar: a) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);b) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil);c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil);d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil) e 12.5.10. Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente
(LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

Conforme fundamentado pelas as respectivas Assessorias Técnicas Especializadas de Engenharia e contabil, em análise do Recurso Administrativo, as mesmas entendem que NÃO HÁ procedência quanto a solicitação de inabilitação da Licitante YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI, considerando as razões e fundamentos expostos pela empresa recorrente, e mantém suas decisões quanto a manifestação justificada nos Pareceres Técnicos anteriores, onde é considerada APTA para Habilitação a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ nº17.811.701/0001-03.

Ressaltamos, que deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que "*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*". (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209).

Ainda sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

> "*Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos,mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto,insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador.*
> *Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com*

> *asimplicidade das formas."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.)

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

DA DECISÃO

Ante ao exposto, a comissão decide por **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por **tempestivo**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pois após apreciação das razões da empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.**, **CNPJ N° 08.666.201/0001-34**, ora recorrente, verificamos que os apontamentos não procedem, sendo assim, mantendo a empresa recorrida YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA., **CNPJ N°17.811.701/0001-03**, habilitada pelo atendimento ao instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Considerando a improcedência dos pedidos da recorrente, submeta-se o presente julgamento à Autoridade Hierarquicamente superior, uma vez julgado, retornem os autos à Agente de Contratação para as medidas ulteriores.

Porto Velho, 06 de agosto de 2024.

TAIANE DO CARMO SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO